



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2014.

DATA: 23/07/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.227/2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Ata de 04/08/14

Apresentado em 25 de JULHO de 2014
Rejeitado em ____ de ____ de ____
Aprovado em 25 de JULHO de 2014

Extraído o autógrafo em 25 de JULHO de 2014
Subiu a Sanção sob protocolo em 25 de JULHO de 2014, pelo ofício n.º 067/2014
Sancionado em ____ de ____ de ____
Promulgado em ____ de ____ de ____
Veto Parcial em ____ de ____ de ____
" Total em ____ de ____ de ____
Arquivado em ____ de ____ de ____
Resolução nº ____ de ____ de ____
Publicado em 28 de Julho de 2014 no Doc. 3253/2014

Lei complementar nº: 173/2014.

Secretária, Japeri ____ de ____ de ____



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2014.
"ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.227/2011, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

**A CÂMARA MUNICIPAL, POR SEUS REPRESENTANTES
LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:**

LEI COMPLEMENTAR:

Art.1º - Fica alterado o artigo 4º da Lei nº 1.227/2011, que passa a possuir a seguinte redação:

Art.4º Sem prejuízo do constante no art.1º desta Lei situações autorizadas das contratações aquelas ocorrentes nas seguintes funções governamentais:

- I – Educação Pública;*
- II- Saúde Pública*
- III- Assistência Social e Trabalho;*
- IV- Agricultura e Pesca;*
- V- Esporte, Cultura, Turismo e Lazer.*

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 25 de Julho de 2014.

**CEZAR DE MELO
PRESIDENTE**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2014.
"ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.227/2011, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

**A CÂMARA MUNICIPAL, POR SEUS REPRESENTANTES
LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:**

LEI COMPLEMENTAR:

Art.1º - Fica alterado o artigo 4º da Lei nº 1.227/2011, que passa a possuir a seguinte redação:

Art.4º Sem prejuízo do constante no art.1º desta Lei situações autorizadas das contratações aquelas ocorrentes nas seguintes funções governamentais:

- I - Educação Pública;*
- II- Saúde Pública*
- III- Assistência Social e Trabalho;*
- IV- Agricultura e Pesca;*
- V- Esporte, Cultura, Turismo e Lazer.*

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 25 de Julho de 2014.

**CEZAR DE MELO
PRESIDENTE**



Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N.º _____, de _____ de _____ de 2014.

"Altera o artigo 4º da Lei Complementar n.º 1.227/2011, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE **LEI COMPLEMENTAR**:

Art.1º - Fica alterado o artigo 4º da Lei nº 1.227/2011, que passa a possuir a seguinte redação:

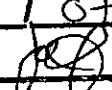
Art.4º Sem prejuízo do constante no art.1º desta Lei situações autorizadas das contratações aquelas ocorrentes nas seguintes funções governamentais:

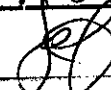
- I - Educação Pública;*
- II- Saúde Pública*
- III- Assistência Social e Trabalho;*
- IV- Agricultura e Pesca;*
- V- Esporte, Cultura, Turismo e Lazer.*


Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em 21 de julho de 2014.


Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito Municipal

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: 25 / 07 / 2014


C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO
DATA: 25 / 07 / 2014


C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO
DATA: 25 / 07 / 2014


Aprovado

Aprovado



Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

PA. 384/14

MENSAGEM n.º 15/2014

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que: "**Altera o Artigo 4º da Lei de nº 1227/2011 e dá outras providências**", que passa a ter a seguinte redação;

Considerando a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento do Município, além da existência de diversos projetos vinculados ao Governo Estadual e Federal no âmbito das matérias versadas no art. 4º as supramencionada lei.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Sendo assim, solicito **URGÊNCIA ESPECIAL** na apreciação do incluso projeto de lei, reiterando votos de estima e consideração.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Gabinete do Prefeito, em 21 de julho de 2014.

C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO DATA: 25 / 07 / 2014
--

Aprovado

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CEZAR DE MELO**
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS,
PREFEITO MUNICIPAL

Recebido em:
23/07/2014 - 16:35h.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
Wagner Tiziano Alves
Protocolo Geral / Rel. Atas
Mat. 0121/02



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012 / 2014

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 012 /2014, cuja ementa diz o seguinte: "Altera o Artigo 4º da Lei de nº 1227/2011 e dá outras providências".

Protocolada nesta Casa em 23 de julho último, em pleno período de recesso parlamentar, a proposição anexada a Mensagem nº 015/2014, objetiva obter a aprovação da legislação insculpida em seu teor, a qual traz em seu bojo a inclusão da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo no rol das Secretarias autorizadas pela Lei 1227/2011 a realizar a Contratação de Pessoal, por Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, para as Secretarias elencadas no citado dispositivo legal.

INTRODUÇÃO:

A Constituição Federal de 1988 embora tenha previsto que o ingresso nos quadros dos entes públicos far-se-á através do concurso público, como estatui o Art. 37, II, da C.F., excepcionou essa regra nas hipóteses dos ocupantes dos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração (inciso II) e quando se tratar de contratação, por prazo certo, de acordo com necessidade de **excepcional interesse público** (Inciso IX).

Apoiando-se no referido inciso IX do Art. 37 da C.F. a Lei nº 8.112/90, que trata do regime jurídico único dos servidores públicos federais, dispôs em seus artigos 232 a 235 sobre a contratação temporária de excepcional interesse público. Não tardou, no entanto, e esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 8.745/93, a qual foi objeto de sucessivas modificações por medidas provisórias, até a edição da Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999. No entanto, com a edição das Medidas Provisórias nºs 2.229-43/2001 e 10/2001, novamente, as regras foram alteradas, adequando, com isso, à Lei nº 8.745/93 ao evento grevista do ano de 2001 que paralisou as universidades brasileiras federais.

Os entes públicos, no entanto, vêm usando da contratação temporária por excepcional interesse público como meio de suprir deficiências de pessoal momentâneas, sem a utilização da via constitucional do concurso público. Dessa relação jurídica uma série de questões apresentam-se inevitáveis, entre elas: a natureza jurídica da relação entre os contratantes; a competência de foro para dirimir conflitos entre as partes; a competência para legislar sobre a mencionada matéria constitucional; quais entes públicos podem e quais não podem efetuar este tipo de contratação, entre outras.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto às regras regimentais estabelecidas pelos artigos 175 e 177, para sua apresentação e recebimento nesta Casa Legislativa, as respectivas formalidades regimentais foram atendidas.

Quanto a sua tramitação, deverá a proposição, na fase inicial da Sessão Extraordinária, possivelmente a ser Convocada, ter o seu regime de tramitação aprovado pelo Plenário desta Casa; caso o pedido de urgência especial seja aprovado, a proposição deverá tramitar sob o rito sumaríssimo-de urgência especial, que está disciplinado pelos artigos **181, inciso I, e art. 182**, do Regimento Interno; **podendo ser emendada** por qualquer Membro desta Casa.

Quanto a sua modalidade a proposição nos é apresentada sob a modalidade de Projeto de Lei Complementar capitulada na forma prevista pelo artigo 64, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica; visto que a mesma dispõe sobre matéria capitulada no artigo 57, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

É oportuno ressaltar, que o objetivo insculpido na proposição, e obter a autorização legislativa para a Contratação Por Contrato Por Tempo Determinado, de servidores para os quadros da Secretaria Municipal de Esportes Lazer e Turismo; cujos os cargos só poderão ser criados por lei que também deverá ser apreciada por esta Casa.

É oportuno observar que no âmbito da União, a criação dos cargos e empregos dá-se por meio de lei, de iniciativa privativa do Presidente da República quanto aos cargos do Executivo (CF, art. 61, §1º, II, a), salvo quanto aos cargos do Congresso Nacional e das Casas Legislativas, que podem ser criados por Resolução, nos termos dos artigos 51, IV, e 52, XIII, da CF. O mesmo ocorre na hipótese de transformação e na fixação da respectiva remuneração.

No âmbito do Município, a Lei Orgânica de Japeri assim dispõe:

“Art. 57 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo e fixação de sua remuneração;

b) Servidores públicos municipais do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;

c) Criação, extinção, modificação, fusão, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Assim sendo, apenas quanto a competência para a apresentação da proposição à esta Casa, não há vício de inconstitucionalidade.

Urge ainda ressaltar que a redação do invocado inciso IX, do Art. 37, da C.F.^[1], embora, a princípio, possa parecer redundante ao estabelecer que a contratação será por **prazo determinado** para atender **necessidade temporária de excepcional interesse público**, traz em si, uma preocupação real do legislador constituinte de que a **necessidade temporária**, embora legitimamente identificada na legislação infra-constitucional, transmude-se em necessidade permanente, o que certamente ocorreria se não houvesse prazo determinado na contratação de pessoal.

Há duas razões básicas que legitimam o ingresso no serviço público, sem a realização de concurso público de provas e títulos. A 1ª é a **urgência** na contratação do pessoal. Essa urgência deve encontrar-se devidamente justificada, sem o que, se estará, tão-só, violando a regra geral de ingresso no serviço público que é o concurso público.

A 2ª é de **caráter estritamente econômico**: Os contratados pelo regime temporário embora recebam remunerações aproximadas dos servidores públicos paradigmas não oneram os cofres da instituição contratante com aposentadorias futuras. É uma grande vantagem para o Estado considerando o elevado *déficit* que a previdência dos servidores públicos encontra-se submetida.



Os contratos temporários são incentivados pela própria Administração Pública por serem mais "flexíveis" na seleção de candidatos que os rigorosos concursos públicos. Não há regras determinadas sobre o processo seletivo simplificado. O *caput* do art. 3º da Lei nº 8.745/93, no entanto, ressalta que o recrutamento de pessoal deverá se fazer através de ampla divulgação, inclusive no Diário Oficial da União. De qualquer modo, na omissão da lei devem prevalecer os princípios constitucionais atinentes à administração pública: a publicidade, moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência.

A Lei nº 8.745/93, art. 2º, presume que será de excepcional interesse público as contratações que visem atender extenso elenco de demandas, incluindo entre outras atividades "*a admissão de professor substituto e visitante*"(inciso IV).

Essa presunção, no entanto, pode ser elidida, desde que se observe que a contratação não é de "*excepcional interesse público*".

Pode-se perquirir se todas as contratações realizadas no elenco da lei sempre atendem *necessidade de excepcional interesse público*. *Nem sempre. Somente estará caracterizada, a meu ver, o excepcional interesse público se afigurar-se incompatível a seleção do concurso público com a contratação que se queira realizar*. Não se pode esquecer que a regra é o concurso público e que, apenas, excepcionalmente, se poderá usa via excepcional.

Se faz mister observar, que no âmbito municipal a Lei 1227/2011, objeto da presente alteração (inclusão de item) está para o Município de Japeri, no mesmo patamar que a Lei Federal nº 8.745/93 está para a União Federal.

A regra, no entanto, é a legitimidade da via constitucional de acesso ao serviço público sem concurso público, desde que satisfeitos requisitos específicos, previstos na mencionada legislação [no serviço público federal - Lei nº 8.745, de 09.12.93 (com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999)] e nos termos da Carta Magna, posto tratar-se de norma excepcionadora.

CONCLUSÃO

Ante as exposições acima, esta Procuradoria Geral do Legislativo houve por bem opinar no seguinte sentido:



a) – A proposição deverá ser encaminhada ao Gabinete do Presidente desta Câmara Municipal para tomar ciência deste parecer; se entender convenientes as justificativas apresentadas pelo Chefe do Executivo em sua Mensagem de envio; decidir ou não pela convocação da Sessão Extraordinária; e caso concedida, para a tramitação deverão ser observados os tramites previstos pelos artigos 183 e 184 do Regimento Interno.

b) – Pelo encaminhamento da proposição para leitura na fase inicial da próxima Sessão a realizar-se, ocasião em que os Vereadores e o Público presente deverão tomar conhecimento de sua tramitação nesta Casa; devendo nesta mesma fase inicial, o pedido de urgência especial do Chefe do Executivo ser apreciado pela maioria absoluta dos Vereadores.

c) – Pelo envio da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade das medidas propostas.

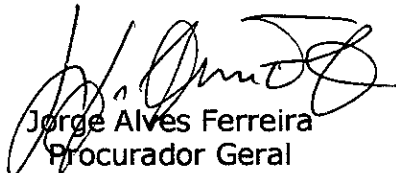
c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, esporte, Lazer e Turismo, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência, observado o art. 72, V, a, do Regimento Interno;

d) – Pelo envio da proposição à Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, meio Ambiente e Assuntos do Servidor, para analisar a medida proposta.

e) – Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação (art 64 da LOM).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 24 de julho de 2014.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB/RJ 61.578
Matr 0141-1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e
Turismo.

PARECER Nº ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 012/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: José Luiz Carvalho da Costa

SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 012/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que **"Altera o Artigo 4º da Lei nº 1227/2011"** que **"Dispõe sobre a Contratação de Pessoal por Prazo Determinado pela Administração Pública Direta, do Município de Japeri e dá outras providências"**; anexo, mensagem nº 015/2014 do chefe do Poder Executivo; objetiva obter a aprovação da legislação inculpada em seu teor, a qual traz em seu bojo a inclusão da **Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo** no rol das Secretarias autorizadas pela Lei 1227/2011 a realizar a Contratação de Pessoal, por Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, para as Secretarias elencadas no citado dispositivo legal; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de conhecer e ressaltar a matéria, face a observação do Ordenamento Jurídico Federal e do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR.**

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência Privativa (Art. 57, Parágrafo 1º da LOM).

Trata-se de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e que cumpriu os requisitos para o que hora se postula com base no Art., 37; IX inciso II da CF/88.

Com devida vênua ao Chefe do Poder Executivo, é oportuno que se observe o texto da Lei Complementar nº 101/2000 em seu Art.16, I e que se aponte em qual o Programa de Trabalho (LOA, PPA e LDO) encontram-se alocados os recursos que irão arcar com ônus das despesas da contratação pretendida para que entre, após cumpridos os requisitos legais no mundo Jurídico com sua devida eficácia.

CONCLUSÃO:

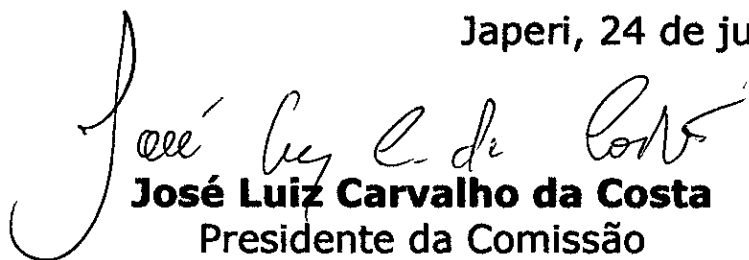
É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme preveem os Artigos 57, da Carta Maior que rege este Município com ressalvas apontadas pela Douta Procuradora desta Casa de Leis e Emendas já protocoladas para encorpar o texto constitucional da presente.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria, ACOLHE o parecer da Douta Procuradoria do Parlamento e **VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.



É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 24 de julho de 2014.


José Luiz Carvalho da Costa
Presidente da Comissão


Jonas Aguiar da Cruz
Vice- Presidente


Marcos da Silva Arruda
Secretário



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012 / 2014

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 012 /2014, cuja ementa diz o seguinte: "Altera o Artigo 4º da Lei de nº 1227/2011 e dá outras providências".

Protocolada nesta Casa em 23 de julho último, em pleno período de recesso parlamentar, a proposição anexada a Mensagem nº 015/2014, objetiva obter a aprovação da legislação inculpada em seu teor, a qual traz em seu bojo a inclusão da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo no rol das Secretarias autorizadas pela Lei 1227/2011 a realizar a Contratação de Pessoal, por Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, para as Secretarias elencadas no citado dispositivo legal.

INTRODUÇÃO:

A Constituição Federal de 1988 embora tenha previsto que o ingresso nos quadros dos entes públicos far-se-á através do concurso público, como estatui o Art. 37, II, da C.F., excepcionou essa regra nas hipóteses dos ocupantes dos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração (inciso II) e quando se tratar de contratação, por prazo certo, de acordo com necessidade de **excepcional interesse público** (Inciso IX).

Apoiando-se no referido inciso IX do Art. 37 da C.F. a Lei nº 8.112/90, que trata do regime jurídico único dos servidores públicos federais, dispôs em seus artigos 232 a 235 sobre a contratação temporária de excepcional interesse público. Não tardou, no entanto, e esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 8.745/93, a qual foi objeto de sucessivas modificações por medidas provisórias, até a edição da Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999. No entanto, com a edição das Medidas Provisórias nºs 2.229-43/2001 e 10/2001, novamente, as regras foram alteradas, adequando, com isso, à Lei nº 8.745/93 ao evento grevista do ano de 2001 que paralisou as universidades brasileiras federais.

Os entes públicos, no entanto, vêm usando da contratação temporária por excepcional interesse público como meio de suprir deficiências de pessoal momentâneas, sem a utilização da via constitucional do concurso público. Dessa relação jurídica uma série de questões apresentam-se inevitáveis, entre elas: a natureza jurídica da relação entre os contratantes; a competência de foro para dirimir conflitos entre as partes; a competência para legislar sobre a mencionada matéria constitucional; quais entes públicos podem e quais não podem efetuar este tipo de contratação, entre outras.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto às regras regimentais estabelecidas pelos artigos 175 e 177, para sua apresentação e recebimento nesta Casa Legislativa, as respectivas formalidades regimentais foram atendidas.

Quanto a sua tramitação, deverá a proposição, na fase inicial da Sessão Extraordinária, possivelmente a ser Convocada, ter o seu regime de tramitação aprovado pelo Plenário desta Casa; caso o pedido de urgência especial seja aprovado, a proposição deverá tramitar sob o rito sumaríssimo de urgência especial, que está disciplinado pelos artigos **181, inciso I, e art. 182**, do Regimento Interno; **podendo ser emendada** por qualquer Membro desta Casa.

Quanto a sua modalidade a proposição nos é apresentada sob a modalidade de Projeto de Lei Complementar capitulada na forma prevista pelo artigo 64, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica; visto que a mesma dispõe sobre matéria capitulada no artigo 57, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

É oportuno ressaltar, que o objetivo insculpido na proposição, e obter a autorização legislativa para a Contratação Por Contrato Por Tempo Determinado, de servidores para os quadros da Secretaria Municipal de Esportes Lazer e Turismo; cujos os cargos só poderão ser criados por lei que também deverá ser apreciada por esta Casa.

É oportuno observar que no âmbito da União, a criação dos cargos e empregos dá-se por meio de lei, de iniciativa privativa do Presidente da República quanto aos cargos do Executivo (CF, art. 61, §1º, II, a), salvo quanto aos cargos do Congresso Nacional e das Casas Legislativas, que podem ser criados por Resolução, nos termos dos artigos 51, IV, e 52, XIII, da CF. O mesmo ocorre na hipótese de transformação e na fixação da respectiva remuneração.

No âmbito do Município, a Lei Orgânica de Japeri assim dispõe:

“Art. 57 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo e fixação de sua remuneração;

b) Servidores públicos municipais do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;

c) Criação, extinção, modificação, fusão, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Assim sendo, apenas quanto a competência para a apresentação da proposição à esta Casa, não há vício de inconstitucionalidade.

Urge ainda ressaltar que a redação do invocado inciso IX, do Art. 37, da C.F.^[1], embora, a princípio, possa parecer redundante ao estabelecer que a contratação será por **prazo determinado** para atender **necessidade temporária de excepcional interesse público**, traz em si, uma preocupação real do legislador constituinte de que a **necessidade temporária**, embora legitimamente identificada na legislação infra-constitucional, transmude-se em necessidade permanente, o que certamente ocorreria se não houvesse prazo determinado na contratação de pessoal.

Há duas razões básicas que legitimam o ingresso no serviço público, sem a realização de concurso público de provas e títulos. A 1ª é a **urgência** na contratação do pessoal. Essa urgência deve encontrar-se devidamente justificada, sem o que, se estará, tão-só, violando a regra geral de ingresso no serviço público que é o concurso público.

A 2ª é de **caráter estritamente econômico**: Os contratados pelo regime temporário embora recebam remunerações aproximadas dos servidores públicos paradigmas não oneram os cofres da instituição contratante com aposentadorias futuras. É uma grande vantagem para o Estado considerando o elevado *déficit* que a previdência dos servidores públicos encontra-se submetida.

a) - A proposição deverá ser encaminhada ao Gabinete do Presidente desta Câmara Municipal para tomar ciência deste parecer; se entender convenientes as justificativas apresentadas pelo Chefe do Executivo em sua Mensagem de envio; decidir ou não pela convocação da Sessão Extraordinária; e caso concedida, para a tramitação deverão ser observados os tramites previstos pelos artigos 183 e 184 do Regimento Interno.

b) - Pelo encaminhamento da proposição para leitura na fase inicial da próxima Sessão a realizar-se, ocasião em que os Vereadores e o Público presente deverão tomar conhecimento de sua tramitação nesta Casa; devendo nesta mesma fase inicial, o pedido de urgência especial do Chefe do Executivo ser apreciado pela maioria absoluta dos Vereadores.

c) - Pelo envio da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade das medidas propostas.

c) - Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, esporte, Lazer e Turismo, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência, observado o art. 72, V, a, do Regimento Interno;

d) - Pelo envio da proposição à Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, meio Ambiente e Assuntos do Servidor, para analisar a medida proposta.

e) - Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação (art 64 da LOM).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 24 de julho de 2014.

Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB/RJ 61.578
Matr 0141-1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e
ASSUNTOS DO SERVIDOR.

PARECER Nº _____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 012/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: JONAS AGUIAR DA CRUZ

SECRETÁRIO: HELDER PEDRO BARROS

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 012/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Altera o Artigo 4º da Lei nº 1227/2011” que “Dispõe sobre a Contratação de Pessoal por Prazo Determinado pela Administração Pública Direta, do Município de Japeri e dá outras providências”; anexo, mensagem nº 015/2014 do chefe do Poder Executivo; objetiva obter a aprovação da legislação inculpada em seu teor, a qual traz em seu bojo a inclusão da **Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo** no rol das Secretarias autorizadas pela Lei 1227/2011 a realizar a Contratação de Pessoal, por Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, para as Secretarias elencadas no citado dispositivo legal; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de conhecer e ressaltar a matéria, face a observação do Ordenamento Jurídico Federal e do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

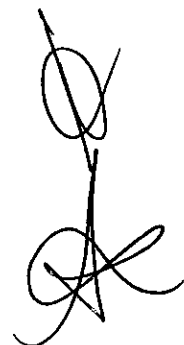
Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência Privativa (Art. 57, Parágrafo I° da LOM).

Trata-se de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e que cumpriu os requisitos para o que hora se postula com base no Art., 37; IX inciso II da CF/88.

Com devida vênia ao Chefe do Poder Executivo, é oportuno que se observe o texto da Lei Complementar nº 101/2000 em seu Art.16, I e que se aponte em qual o Programa de Trabalho (LOA, PPA e LDO) encontram-se alocados os recursos que irão arcar com ônus das despesas da contratação pretendida para que entre, após cumpridos os requisitos legais no mundo Jurídico com sua devida eficácia.

CONCLUSÃO:

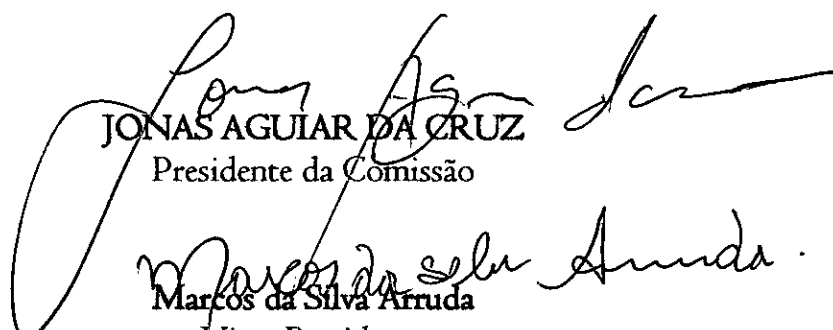
É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme preveem os Artigos 57, da Carta Maior que rege este Município com ressalvas apontadas pela Douta Procuradora desta Casa de Leis e Emendas já protocoladas para encorpar o texto constitucional da presente.




Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria, ACOLHE o parecer da Douta Procuradoria do Parlamento e VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 24 de julho de 2014.


JONAS AGUIAR DA CRUZ
Presidente da Comissão


Marcos da Silva Arruda
Vice- Presidente

Helder Pedro Barros
Secretário



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012 / 2014

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 012 /2014, cuja ementa diz o seguinte: "Altera o Artigo 4º da Lei de nº 1227/2011 e dá outras providências".

Protocolada nesta Casa em 23 de julho último, em pleno período de recesso parlamentar, a proposição anexada a Mensagem nº 015/2014, objetiva obter a aprovação da legislação insculpida em seu teor, a qual traz em seu bojo a inclusão da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo no rol das Secretarias autorizadas pela Lei 1227/2011 a realizar a Contratação de Pessoal, por Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, para as Secretarias elencadas no citado dispositivo legal.

INTRODUÇÃO:

A Constituição Federal de 1988 embora tenha previsto que o ingresso nos quadros dos entes públicos far-se-á através do concurso público, como estatui o Art. 37, II, da C.F., excepcionou essa regra nas hipóteses dos ocupantes dos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração (inciso II) e quando se tratar de contratação, por prazo certo, de acordo com necessidade de **excepcional interesse público** (Inciso IX).

Apoiando-se no referido inciso IX do Art. 37 da C.F. a Lei nº 8.112/90, que trata do regime jurídico único dos servidores públicos federais, dispôs em seus artigos 232 a 235 sobre a contratação temporária de excepcional interesse público. Não tardou, no entanto, e esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 8.745/93, a qual foi objeto de sucessivas modificações por medidas provisórias, até a edição da Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999. No entanto, com a edição das Medidas Provisórias nºs 2.229-43/2001 e 10/2001, novamente, as regras foram alteradas, adequando, com isso, à Lei nº 8.745/93 ao evento grevista do ano de 2001 que paralisou as universidades brasileiras federais.

Os entes públicos, no entanto, vêm usando da contratação temporária por excepcional interesse público como meio de suprir deficiências de pessoal momentâneas, sem a utilização da via constitucional do concurso público. Dessa relação jurídica uma série de questões apresentam-se inevitáveis, entre elas: a natureza jurídica da relação entre os contratantes; a competência de foro para dirimir conflitos entre as partes; a competência para legislar sobre a mencionada matéria constitucional; quais entes públicos podem e quais não podem efetuar este tipo de contratação, entre outras.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto às regras regimentais estabelecidas pelos artigos 175 e 177, para sua apresentação e recebimento nesta Casa Legislativa, as respectivas formalidades regimentais foram atendidas.

Quanto a sua tramitação, deverá a proposição, na fase inicial da Sessão Extraordinária, possivelmente a ser Convocada, ter o seu regime de tramitação aprovado pelo Plenário desta Casa; caso o pedido de urgência especial seja aprovado, a proposição deverá tramitar sob o rito sumaríssimo-de urgência especial, que está disciplinado pelos artigos **181, inciso I, e art. 182**, do Regimento Interno; **podendo ser emendada** por qualquer Membro desta Casa.

Quanto a sua modalidade a proposição nos é apresentada sob a modalidade de Projeto de Lei Complementar capitulada na forma prevista pelo artigo 64, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica; visto que a mesma dispõe sobre matéria capitulada no artigo 57, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

É oportuno ressaltar, que o objetivo insculpido na proposição, e obter a autorização legislativa para a Contratação Por Contrato Por Tempo Determinado, de servidores para os quadros da Secretaria Municipal de Esportes Lazer e Turismo; cujos os cargos só poderão ser criados por lei que também deverá ser apreciada por esta Casa.

É oportuno observar que no âmbito da União, a criação dos cargos e empregos dá-se por meio de lei, de iniciativa privativa do Presidente da República quanto aos cargos do Executivo (CF, art. 61, §1º, II, a), salvo quanto aos cargos do Congresso Nacional e das Casas Legislativas, que podem ser criados por Resolução, nos termos dos artigos 51, IV, e 52, XIII, da CF. O mesmo ocorre na hipótese de transformação e na fixação da respectiva remuneração.

No âmbito do Município, a Lei Orgânica de Japeri assim dispõe:

“Art. 57 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo e fixação de sua remuneração;

b) Servidores públicos municipais do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;

c) Criação, extinção, modificação, fusão, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Assim sendo, apenas quanto a competência para a apresentação da proposição à esta Casa, não há vício de inconstitucionalidade.

Urge ainda ressaltar que a redação do invocado inciso IX, do Art. 37, da C.F.^[1], embora, a princípio, possa parecer redundante ao estabelecer que a contratação será por **prazo determinado** para atender **necessidade temporária de excepcional interesse público**, traz em si, uma preocupação real do legislador constituinte de que a **necessidade temporária**, embora legitimamente identificada na legislação infra-constitucional, transmude-se em necessidade permanente, o que certamente ocorreria se não houvesse prazo determinado na contratação de pessoal.

Há duas razões básicas que legitimam o ingresso no serviço público, sem a realização de concurso público de provas e títulos. A 1ª é a **urgência** na contratação do pessoal. Essa urgência deve encontrar-se devidamente justificada, sem o que, se estará, tão-só, violando a regra geral de ingresso no serviço público que é o concurso público.

A 2ª é de **caráter estritamente econômico**: Os contratados pelo regime temporário embora recebam remunerações aproximadas dos servidores públicos paradigmas não oneram os cofres da instituição contratante com aposentadorias futuras. É uma grande vantagem para o Estado considerando o elevado **déficit** que a previdência dos servidores públicos encontra-se submetida.

Os contratos temporários são incentivados pela própria Administração Pública por serem mais "flexíveis" na seleção de candidatos que os rigorosos concursos públicos. Não há regras determinadas sobre o processo seletivo simplificado. O *caput* do art. 3º da Lei nº 8.745/93, no entanto, ressalta que o recrutamento de pessoal deverá se fazer através de ampla divulgação, inclusive no Diário Oficial da União. De qualquer modo, na omissão da lei devem prevalecer os princípios constitucionais atinentes à administração pública: a publicidade, moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência.

A Lei nº 8.745/93, art. 2º, presume que será de excepcional interesse público as contratações que visem atender extenso elenco de demandas, incluindo entre outras atividades "*a admissão de professor substituto e visitante*"(inciso IV).

Essa presunção, no entanto, pode ser elidida, desde que se observe que a contratação não é de "*excepcional interesse público*".

Pode-se perquirir se todas as contratações realizadas no elenco da lei sempre atendem *necessidade de excepcional interesse público*. *Nem sempre. Somente estará caracterizada, a meu ver, o excepcional interesse público se afigurar-se incompatível a seleção do concurso público com a contratação que se queira realizar*. Não se pode esquecer que a regra é o concurso público e que, apenas, excepcionalmente, se poderá usa via excepcional.

Se faz mister observar, que no âmbito municipal a Lei 1227/2011, objeto da presente alteração (inclusão de item) está para o Município de Japeri, no mesmo patamar que a Lei Federal nº 8.745/93 está para a União Federal.

A regra, no entanto, é a legitimidade da via constitucional de acesso ao serviço público sem concurso público, desde que satisfeitos requisitos específicos, previstos na mencionada legislação [no serviço público federal - Lei nº 8.745, de 09.12.93 (com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999)] e nos termos da Carta Magna, posto tratar-se de norma excepcionadora.

CONCLUSÃO

Ante as exposições acima, esta Procuradoria Geral do Legislativo houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) - A proposição deverá ser encaminhada ao Gabinete do Presidente desta Câmara Municipal para tomar ciência deste parecer; se entender convenientes as justificativas apresentadas pelo Chefe do Executivo em sua Mensagem de envio; decidir ou não pela convocação da Sessão Extraordinária; e caso concedida, para a tramitação deverão ser observados os trâmites previstos pelos artigos 183 e 184 do Regimento Interno.

b) - Pelo encaminhamento da proposição para leitura na fase inicial da próxima Sessão a realizar-se, ocasião em que os Vereadores e o Público presente deverão tomar conhecimento de sua tramitação nesta Casa; devendo nesta mesma fase Inicial, o pedido de urgência especial do Chefe do Executivo ser apreciado pela maioria absoluta dos Vereadores.

c) - Pelo envio da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade das medidas propostas.

c) - Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, esporte, Lazer e Turismo, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência, observado o art. 72, V, a, do Regimento Interno;

d) - Pelo envio da proposição à Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, meio Ambiente e Assuntos do Servidor, para analisar a medida proposta.

e) - Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação (art 64 da LOM).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 24 de julho de 2014.

Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB/RJ 61.578
Matr 0141-1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,.
COMISSÃO DESIGNADA

PARECER N° ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar N° 012/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE DESIGNADO: MARCOS DA SILVA ARRUDA

RELATOR ESPECIAL: JOSÉ VALTER DE MACEDO

O Presidente do Parlamento, no uso de suas atribuições positivadas no Regimento Interno desta egrégia casas de leis em sessão extraordinária data em 25 de julho de 2014, DESIGNOU: CONSIDERANDO o Art. 184 – foi concedida a urgência especial para o projeto que não consta o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e que designou para Presidente o Vereador MARCOS DA SILVA ARRUDA (Suplente), RELATOR ESPECIAL: JOSÉ VALTER DE MACEDO (Secretário) e MEMBRO: MARCIO JOSÉ RUSSO GUEDES (Suplente), e que foi suspensa por 20 (vinte) minutos para a elaboração do parecer escrito o que passo a relatar:

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 012/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Altera o Artigo 4° da Lei n° 1227/2011” que “Dispõe sobre a Contratação de Pessoal por Prazo Determinado pela Administração Pública Direta, do Município de Japeri e dá outras providências”; anexo, mensagem n° 015/2014 do chefe do Poder Executivo; objetiva obter a aprovação da legislação insculpida em seu teor, a qual traz em seu bojo a inclusão da **Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo** no rol das Secretarias autorizadas pela Lei

1227/2011 a realizar a Contratação de Pessoal, por Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, para as Secretarias elencadas no citado dispositivo legal; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de conhecer e ressaltar a matéria, face a observação do Ordenamento Jurídico Federal e do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

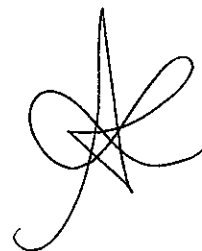
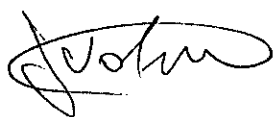
É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência Privativa (Art. 57, Parágrafo I° da LOM).

Trata-se de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e que cumpriu os requisitos para o que hora se postula com base no Art., 37; IX inciso II da CF/88.

Com devida vênua ao Chefe do Poder Executivo, é oportuno que se observe o texto da Lei Complementar nº 101/2000 em seu Art.16, I e que se aponte em qual o Programa de Trabalho (LOA, PPA e LDO) encontram-se alocados os recursos que irão arcar com ônus das despesas da contratação pretendida para que entre, após cumpridos os requisitos legais no mundo Jurídico com sua devida eficácia.



CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme preveem os Artigos 57, da Carta Maior que rege este Município com ressalvas apontadas pela Douta Procuradora desta Casa de Leis e Emendas já protocoladas para encorpar o texto constitucional da presente.

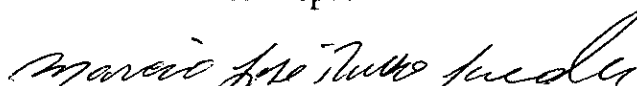
Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria, ACOLHE o parecer da Douta Procuradoria do Parlamento e VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 25 de julho de 2014.


MARCOS DA SILVA ARRUDA
Presidente Designado


JOSÉ VALTER DE MACEDO
Relator Especial


MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES
Membro





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,,
COMISSÃO DESIGNADA

PARECER N° ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar N° 012/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE DESIGNADO: MARCOS DA SILVA ARRUDA

RELATOR ESPECIAL: JOSÉ VALTER DE MACEDO

O Presidente do Parlamento, no uso de suas atribuições positivadas no Regimento Interno desta egrégia casas de leis em sessão extraordinária data em 25 de julho de 2014, DESIGNOU: CONSIDERANDO o Art. 184 – foi concedida a urgência especial para o projeto que não consta o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e que designou para Presidente o Vereador MARCOS DA SILVA ARRUDA (Suplente), RELATOR ESPECIAL: JOSÉ VALTER DE MACEDO (Secretário) e MEMBRO: MARCIO JOSÉ RUSSO GUEDES (Suplente), e que foi suspensa por 20 (vinte) minutos para a elaboração do parecer escrito o que passo a relatar:

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 012/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Altera o Artigo 4° da Lei n° 1227/2011” que “Dispõe sobre a Contratação de Pessoal por Prazo Determinado pela Administração Pública Direta, do Município de Japeri e dá outras providências”; anexo, mensagem n° 015/2014 do chefe do Poder Executivo; objetiva obter a aprovação da legislação insculpida em seu teor, a qual traz em seu bojo a inclusão da **Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo** no rol das Secretarias autorizadas pela Lei

1227/2011 a realizar a Contratação de Pessoal, por Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, para as Secretarias elencadas no citado dispositivo legal; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de conhecer e ressaltar a matéria, face a observação do Ordenamento Jurídico Federal e do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência Privativa (Art. 57, Parágrafo Iº da LOM).

Trata-se de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e que cumpriu os requisitos para o que hora se postula com base no Art., 37; IX inciso II da CF/88.

Com devida vênua ao Chefe do Poder Executivo, é oportuno que se observe o texto da Lei Complementar nº 101/2000 em seu Art.16, I e que se aponte em qual o Programa de Trabalho (LOA, PPA e LDO) encontram-se alocados os recursos que irão arcar com ônus das despesas da contratação pretendida para que entre, após cumpridos os requisitos legais no mundo Jurídico com sua devida eficácia.



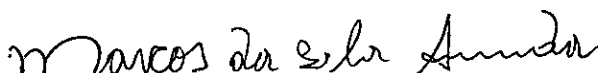
CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme preveem os Artigos 57, da Carta Maior que rege este Município com ressalvas apontadas pela Douta Procuradora desta Casa de Leis e Emendas já protocoladas para encorpar o texto constitucional da presente.

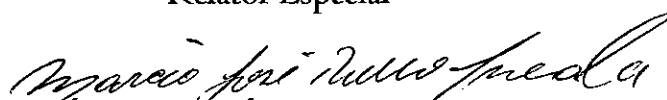
Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria, ACOLHE o parecer da Douta Procuradoria do Parlamento e VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 25 de julho de 2014.


MARCOS DA SILVA ARRUDA
Presidente Designado


JOSÉ VALTER DE MACEDO
Relator Especial


MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES
Membro